

Prezado Regulador,

Em relação à alteração proposta no Art. 11 § 3º I, assim como Art. 11 § 10, a qual visa o aprimoramento da supervisão do uso indevido de informação privilegiada tenho os seguinte comentários.

Os cônjuges, companheiros ou dependentes podem ser pessoas estrangeiras ou proprietários de empresas no exterior que investem em valores mobiliários ou em valores mobiliários referenciados em valores mobiliários de emissão da companhia, notadamente ADRs ou bonds.

A redação proposta passa a solicitar a comunicação específica do CNPJ ou CPF. Conforme legislação vigente¹, o estrangeiro apenas precisa fazer o CNPJ ou CPF caso faça o Registro de Investidores Estrangeiros da Comissão de Valores Mobiliários. Ou seja, se for aplicar no mercado financeiro ou de capitais no Brasil. Não há a obrigação caso o investidor adquira valores mobiliários no exterior. Evidentemente, a questão do insider trading deve ser observada em todos os mercados nos quais a companhia tenha valores mobiliários negociados.

Uma vez que não é possível e nem desejável para o mercado de capitais brasileiro obrigar um estrangeiro não residente que sequer adquire os valores mobiliários no Brasil a possuir cadastro no CNPJ ou CPF, entendo que a redação proposta contém uma lacuna. Como proceder com os estrangeiros não residentes que são pessoas ligadas aos conselheiros, administradores, etc e que não possuem CPF ou CNPJ?

Para essas pessoas deixar-se-ia apenas a necessidade de informar o “nome e qualificação”, tal qual reza a Instrução 358 na redação atual, ou se colocaria nova obrigação ao estrangeiro como informar o número de documentação de identificação da pessoa física ou do equivalente ao CNPJ em formulário específico.

Considerando que cada país adota uma sistemática distinta para identificar suas empresas ou seus cidadãos, o IPE deveria estar de alguma forma habilitado para receber essa informação para além de ser alimentado com CPFs ou CNPJs.

Por outro lado, o conceito de “nome e qualificação”, no seu uso no Brasil, já abrange uma identificação das pessoas, motivo pelo qual parece ser dispensável estabelecer qualquer regra de identificação adicional.

Evidentemente que rastrear as transações com valores mobiliários de determinada pessoa a partir de CPF ou CNPJ facilitaria muito o trabalho de investigação e monitoramento de *insider trading*. Mas a realidade é que a legislação brasileira não obriga o registro nesses cadastros para quem não está efetivamente com os recursos nos títulos e valores mobiliários negociados no Brasil.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/cnpj/Exterior/default.htm>

Por esse motivo, minha sugestão seria já deixar claro que a companhia não ficaria obrigada a informar o CPF ou CNPJ em casos nessa situação.

A proposta de redação, cuja alteração indicada em vermelho sublinhado, é:

I – nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando, quando disponíveis, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

.....

§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no **caput**, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.

.....

§ 9º Para efeitos deste artigo, equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, a negociação com cotas de fundos de ações cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

§ 10. As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo devem apresentar, quando disponíveis, juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do § 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no § 2º.

§ 11. As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo devem informar à companhia qualquer alteração nas informações previstas no § 10 no prazo de até 5 (cinco) dias contados data da alteração.” (NR)